



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008215/2002-36
Recurso nº 223.897 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.471 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria COFINS
Recorrente NET GOIÂNIA S/A
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/1997, 31/12/1997, 30/04/1998, 31/07/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999

DEPÓSITOS JUDICIAIS. COMINAÇÕES LEGAIS

Não incidem multa punitiva e juros de mora sobre as parcelas dos valores depositados judicialmente, mas tão somente sobre as diferenças da contribuição devida e não-depositadas.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO

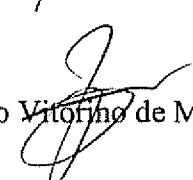
Os valores depositados judicialmente e convertidos em renda da União Federal devem ser deduzidos do crédito tributário lançado e exigido na data de sua liquidação.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar, Maurício Taveira da Silva e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ Brasília, DF, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente aos fatos geradores dos meses de competência de outubro e dezembro de 1997, abril, julho e setembro a dezembro de 1998, janeiro a abril, junho, julho e setembro a dezembro de 1999.

O lançamento corresponde aos valores mensais da contribuição devida, apurada com base na escrituração contábil e fiscal.

Embora a recorrente tenha efetuado depósitos judiciais por conta das parcelas lançadas e exigidas, o autuante lançou-as pelos valores integrais sob o argumento de que os depósitos foram em montantes inferiores aos devidos.

Em face da insuficiência dos valores depositados, o crédito tributário foi constituído sem suspensão da exigibilidade e com a exigência de multa de ofício e juros de mora sobre os valores totais.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 457/460, alegando, em síntese, que, para os fatos geradores de outubro e dezembro de 1997, de abril, julho e setembro a dezembro de 1998, e de janeiro a abril e junho de 1999, depositou, em juízo, os valores da contribuição, e, para os demais meses, recolheu os valores lançados e exigidos, devendo, portanto, o lançamento ser cancelado.

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 05.129, às fls. 650/652, assim ementado.

“O que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 661/668, requerendo a sua reforma a fim que se julgue improcedente o lançamento na parte em que considerou litigiosa, alegando, em síntese, que depositou em juízo os valores da contribuição devida, sendo que em alguns meses os valores depositados foram a maior e em outros a menor e, além dos depósitos judiciais, efetuou pagamentos complementares. Alegou, ainda, que são indevidos os valores exigidos a título de juros de mora e multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio da ação judicial interposta.

Analizado o recurso voluntário, os Membros da Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes não conheceu dele, por falta de apresentação de arrolamento de bens, no percentual de 30,0 % do crédito tributário discutido, conforme acórdão nº 201-78.243, às fls. 694/696.

Intimada desse acórdão, a recorrente interpôs o mandado de segurança nº 2006.34.00.023847-1, cópia às fls. 749/775, visando à concessão de liminar, em caráter definitivo, para que fosse apreciado o seu recurso voluntário pela Primeira Câmara daquele Conselho de Contribuintes.

A liminar foi então concedida pelo MM Juiz Federal determinando que aquela câmara apreciasse o mérito do recurso.

Por meio da Resolução nº 201-00.766, às fls. 786/789, os Membros daquela câmara baixaram os autos em diligência para que fossem esclarecidas as seguintes questões:

"1) houve trânsito em julgado? Em que data? Houve conversão dos depósitos em renda da União? Qual a situação atual do processo judicial?"

2) Os depósitos judiciais eram integrais, relativamente aos valores lançados? Apresentar demonstrativos;

3) elaborar demonstrativo indicando os valores lançados, os valores declarados, os valores pagos, os valores depositados e os valores eventualmente convertidos em renda da União;

4) foi atendido o requerimento sobre a retificação dos depósitos judiciais? De que modo?"

Em atendimento à diligência, foram carreados aos autos os documentos às fls. 791/803.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

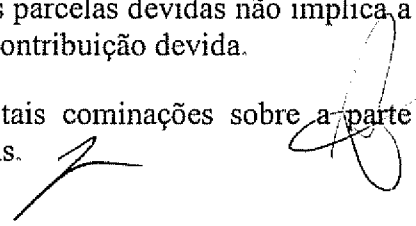
O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

As questões de mérito se restringem à exigência de cominações legais, juros de mora e multa de ofício, sobre os valores depositados em juízo, pelo fato de terem sido efetuados, em montantes inferiores aos das parcelas efetivamente devidas, uma vez que a recorrente não questionou os valores lançados, limitando-se a alegar depósitos judiciais e pagamentos complementares a maior.

Conforme demonstrado no relatório, o lançamento em discussão não levou em conta os depósitos judiciais efetuados pela recorrente. A contribuição devida mensalmente foi lançada pelo valor integral, acrescida de juros de mora e multa de ofício.

Dentre os objetivos dos depósitos judiciais estão a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a exclusão da penalidade e dos juros de mora. O fato de os depósitos terem sido efetuados em montantes inferiores aos das parcelas devidas não implica a exigência daquelas cominações sobre os totais das parcelas da contribuição devida.

Não há amparo legal para a exigência de tais cominações sobre a parte depositada, mas tão somente sobre as diferenças não-depositadas.

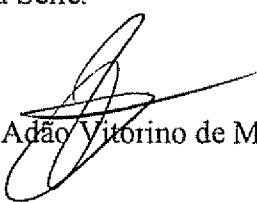


Assim, não procede os lançamentos da multa de ofício e dos juros mora sobre os valores depositados judicialmente, mas tão somente sobre as diferenças entre o valor das parcelas da contribuição devida e os valores depositados.

Quanto aos alegados pagamentos/depósitos judiciais efetuados a maior, não há amparo legal para suas exclusões do crédito tributário contestado, nesta fase recursal.

Contudo, à recorrente pode requerer suas repetições/compensações, observada a legislação tributária vigente.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao presente recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamento a multa de ofício e os juros de mora, lançados e exigidos sobre os valores depositados judicialmente, mantendo-os apenas sobre as diferenças não-depositadas, cabendo à autoridade administrativa competente utilizar, na liquidação do crédito tributário mantido, os depósitos judiciais convertidos e/ ou a serem convertidos em renda da União Federal, exigindo-se da recorrente apenas os saldos mensais apurados, acrescidos de multa de ofício, no percentual de 75,0 %, e de juros de mora à taxa Selic.


José Adão Vitorino de Moraes